

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria das Dores Silvestre, como então servidora do INSS, e de Damião Beltrão Ferreira, como terceiro-fraudador, diante de prejuízos pela prática de fraudes na concessão e na manutenção de benefícios previdenciários junto à Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos – AL.

2. A despeito do longo interregno entre a indevida concessão dos benefícios (novembro de 2006 a agosto de 2008) e a conclusão do relatório de TCE, em setembro de 2016, o tomador de contas encaminhou o correspondente processo ao TCU, pugnando pela imputação solidária do débito sob o valor histórico de R\$ 129.818,63 em desfavor da então servidora do INSS (Maria das Dores Silvestre) e dos indevidos segurados-beneficiários (Josefa Maria da Silva, Margarete da Silva, Margarida Alves Barros, Margarida da Silva, Margarida dos Santos, Margarida Pacheco de Oliveira, Maria Aldenir da Silva, José Francisco dos Santos, Josefa Ferreira Santos, Laura de Souza Luís Antônio dos Santos, Manoel Messias da Silva, Maria Amélia dos Santos, Mariana da Silva Santos, Marilene de Oliveira dos Santos, Maria Augusta da Silva, Maria de Fatima Souza, Maria Socorro da Conceição, Maria Socorro da Silva, Mariana Cícera da Silva, Maria Jose Santos, Maria Margarida Santos, Maria do Socorro dos Santos), além do terceiro-fraudador (Damião Beltrão Ferreira).

3. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex/AL promoveu apenas a citação da então servidora do INSS (Maria das Dores Silvestre) e do terceiro-fraudador (Damião Beltrão Ferreira), mas eles permaneceram silentes nos autos, assumindo, com isso, o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex/AL propôs a irregularidade das contas dos referidos responsáveis para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, e da inabilitação para o exercício de função pública na administração federal, nos termos do art. 60 da mesma lei, diante da gravidade das irregularidades cometidas pelos aludidos responsáveis, tendo o MPTCU anuído a essa proposta, sem prejuízo de propor, em acréscimo, que os indevidos segurados-beneficiários fossem incluídos no polo passivo da presente TCE.

5. Incorporo o parecer da unidade técnica e a estas razões de decidir.

6. A gravidade das falhas é tão evidente que, além da presente TCE, foi promovido o ajuizamento da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, tendo a Sra. Maria das Dores Silvestre e o Sr. Damião Beltrão Ferreira sido apontados como líderes de organização criminosa para fraudar os benefícios do INSS, com as subsequentes condenações pela Justiça Federal a penas superiores a 16 anos e a 22 anos de reclusão, respectivamente, além da aplicação de multas judiciais (peça 3, p. 126-253), salientando que a Sra. Maria das Dores Silvestre foi demitida do INSS após o Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95 por meio da Portaria INSS 453, de 24/9/2010 (Peça 3, p. 14-118).

7. De todo modo, não deve o TCU pugnar pela persecução dos aludidos segurados (beneficiários das indevidas concessões), no presente momento, até porque o instituto da solidariedade passiva se configura como benefício legal erigido em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora (v.g.: Acórdãos 1159/2015, 2263/2015 e 3039/2015, do Plenário), não se mostrando adequado o chamamento dos aludidos beneficiários à presente TCE, já que o feito está em plenas condições para o pronto julgamento, sem prejuízo, é claro, de que, no âmbito administrativo ou judicial, eles possam ser demandados pelos correspondentes ilícitos perpetrados.

8. De toda sorte, em face do evidente risco de dilapidação do patrimônio dos condenados com o intuito de frustrar o devido ressarcimento do erário (v.g.: Acórdãos 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013 e 53/2014, do Plenário), mostra-se adequado o envio de solicitação para que a

Advocacia-Geral da União promova as medidas judiciais cabíveis para o arresto dos bens dos responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, garantindo, com isso, a futura execução do débito ora imputado em desfavor de Maria das Dores Silvestre e de Damião Beltrão Ferreira, além da multa pecuniária legalmente aplicada, sem prejuízo de, nesse caso, atentar para a eventual possibilidade de promover o referido aresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já imputadas contra os aludidos responsáveis em vários processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU.

9. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação dos responsáveis no âmbito do TCU, em 14/7/2017 (Peça 8), e o período da perpetração dos desvios dos aludidos recursos federais, em 2007 e 2008.

10. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

12. Por esse prisma, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, “d”, da Lei 8.443, de 1992, para condenar a Sra. Maria das Dores Silvestre e o Sr. Damião Beltrão Ferreira, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sem prejuízo de inabilitá-los, ainda, para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 8 (oito) anos, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator